



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº XX.XXX

**INSTRUÇÃO Nº XXX-XX.2015.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL.**

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Dispõe sobre a instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes nas eleições de 2016 e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos para a instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes nas eleições de 2016 e dá outras providências, visando possibilitar, ao preso provisório e ao adolescente internado, o exercício do voto ou a sua justificação.

Art. 2º Os Juízes Eleitorais, sob a coordenação dos Tribunais Regionais Eleitorais, criarão seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidades de internação, tratadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que os presos provisórios e os internados por ato infracional tenham assegurado o direito de voto.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, consideram-se:

I – presos provisórios: as pessoas que, apesar de recolhidas a estabelecimento de privação de liberdade, não possuam condenação criminal transitada em julgado;

II – adolescentes internados: os menores de 21 e maiores de 16 anos submetidos à medida socioeducativa de internação ou à internação provisória;

III – estabelecimentos penais: todas as instalações e estabelecimentos onde haja presos provisórios recolhidos;

IV – unidades de internação: todas as instalações e unidades onde haja adolescentes internados.

Art. 3º Os serviços eleitorais de alistamento, revisão e transferência relativos aos presos provisórios e adolescentes internados serão realizados pelos servidores da Justiça Eleitoral, nos próprios estabelecimentos penais e nas unidades de internação, até o dia 4 de maio de 2016, em datas a serem definidas de comum acordo entre a Justiça Eleitoral e os administradores dos estabelecimentos e das unidades.

Parágrafo único. As datas definidas serão comunicadas, com antecedência mínima de 10 dias, aos Partidos Políticos; à Defensoria Pública; ao Ministério Público; ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; aos Juízes responsáveis pela execução penal e pela medida socioeducativa de internação; à Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos ou congêneres e aos órgãos responsáveis pela administração do sistema prisional e pelo sistema socioeducativo nos Estados e no Distrito Federal, para as medidas de segurança e outras que se fizerem necessárias.

Art. 4º As mesas receptoras de votos e de justificativas deverão funcionar em locais previamente indicados pelos diretores dos estabelecimentos penais e das unidades de internação.

Art. 5º Os membros das mesas receptoras de votos e de justificativas serão nomeados pelo Juiz Eleitoral, preferencialmente, dentre servidores dos Departamentos Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal; das Secretarias de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos; de Defesa Social; de Assistência Social; do Ministério Público Federal, Estadual e do Distrito Federal; das Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União; da Ordem dos Advogados do Brasil ou dentre outros cidadãos indicados pelos órgãos citados, que enviarão listagem ao Juízo Eleitoral do local de

votação, até o dia 23 de abril de 2016, observados os impedimentos previstos no § 1º do art. 120 do Código Eleitoral e nos arts. 63, § 2º, e 64 da Lei nº 9.504/97.

§ 1º O impedimento de que trata o art. 120, § 1º, III, do Código Eleitoral abrange a impossibilidade de indicação de agentes policiais, de quaisquer das carreiras, para atuarem como mesários, incluindo-se, dentre outros, os policiais militares, os ocupantes dos cargos de agente de segurança penitenciária e agente de escolta e vigilância penitenciária e os integrantes das guardas civis municipais.

§ 2º A Justiça Eleitoral deverá nomear os membros para compor as mesas receptoras de votos e de justificativas até o dia 30 de abril de 2016.

Art. 6º Os membros nomeados para compor as mesas receptoras poderão, até o dia 4 de maio de 2016, requerer a transferência provisória do seu título eleitoral para a seção instalada no estabelecimento penal ou na unidade de internação em que forem prestar serviços à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A faculdade prevista no *caput* também se aplica aos agentes penitenciários e aos demais servidores lotados no estabelecimento penal ou na unidade de internação.

Art. 7º Não se aplica o disposto no art. 141 do Código Eleitoral às seções eleitorais de que trata esta resolução, sem prejuízo de ser integralmente respeitado o sigilo do voto.

Art. 8º Até 4 de março de 2016, os Tribunais Regionais Eleitorais firmarão convênios de cooperação técnica e parcerias com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal; com as Secretarias de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos; com as Secretarias de Defesa Social, ou suas congêneres; com as Secretarias responsáveis pelo sistema prisional e pelo sistema socioeducativo; com os Conselhos Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal; com os Departamentos Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal; com os Conselhos Estaduais e do Distrito Federal dos Direitos das Crianças e Adolescentes; com os

Tribunais de Justiça – especialmente com os Juízos responsáveis pela Correição do estabelecimento penal, pela execução penal e pela medida socioeducativa de internação –; com o Ministério Público Federal, Estadual e do Distrito Federal; com as Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União; com a Ordem dos Advogados do Brasil, bem como com outras entidades que puderem auxiliar o desenvolvimento das condições indispensáveis de segurança e cidadania para o exercício do direito de voto das pessoas a que se refere esta resolução.

Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral poderá firmar convênio de cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça, com o Ministério da Justiça – Departamento Penitenciário Nacional –; com a Procuradoria-Geral da República; com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; com a Defensoria Pública da União; com o Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais; com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos; com o Conselho Nacional do Ministério Público e com o Conselho Nacional de Secretários de Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária para as parcerias necessárias e para a distribuição de responsabilidades decorrentes desta resolução.

Art. 10. Nos convênios de cooperação técnica firmados com as entidades indicadas no art. 8º, deverão constar, obrigatoriamente, no mínimo:

I – informação à Justiça Eleitoral sobre os estabelecimentos penais e unidades de internação, devendo constar: nome do estabelecimento, endereço, telefone, nome e contatos do administrador, relação com os nomes dos presos provisórios ou dos adolescentes internados, inclusive provisoriamente, e condições de segurança e lotação do estabelecimento, até o dia 25 de março de 2016;

II – indicação dos locais de instalação das seções eleitorais;

III – promoção de campanhas informativas com vistas a orientar os presos provisórios e adolescentes internados quanto à obtenção de documentos de identificação e sobre a opção de voto nas seções especiais;

IV – previsão de fornecimento de documentos de identificação aos presos provisórios e adolescentes internados que manifestarem interesse de exercer o direito ao voto;

V – garantia da segurança e integridade física dos servidores da Justiça Eleitoral, quando da realização dos procedimentos necessários à instalação das seções eleitorais;

VI – garantia do funcionamento da seção eleitoral;

VII – indicação dos mesários;

VIII – previsão de não deslocamento de presos provisórios e de adolescentes internados, que tenham sido cadastrados para votar nos respectivos estabelecimentos, para outros estabelecimentos ou unidades e unidades, ressalvada autorização judicial.

Art. 11. Compete à Justiça Eleitoral:

I – criar, até o dia 6 de abril de 2016, no cadastro eleitoral, o local de votação e a respectiva seção;

II – nomear, até o dia 30 de abril de 2016, os mesários a partir da listagem prevista no artigo 5º;

III – capacitar os nomeados para atuarem como mesários;

IV – fornecer a urna eletrônica e o material necessário para a instalação da seção eleitoral;

V – possibilitar a justificativa aos que não estiverem aptos à votação;

VI – relatar às autoridades competentes os incidentes ou os problemas que puderem comprometer a segurança dos servidores e de todos os envolvidos no processo eleitoral.

Art. 12. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral; ao Conselho Nacional de Justiça; ao Departamento Penitenciário Nacional; à Procuradoria-Geral da República; ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; à Defensoria Pública da União; às

Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal; ao Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais; à Secretaria Especial dos Direitos Humanos; ao Ministério Público Federal, Estadual e do Distrito Federal; ao Conselho Nacional do Ministério Público e ao Conselho Nacional de Secretários de Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária, as ocorrências e o descumprimento das responsabilidades das entidades envolvidas no processo eleitoral.

Art. 13. As seções eleitorais serão instaladas nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação com, no mínimo, 20 (vinte) eleitores aptos a votar.

Art. 14. O exercício do voto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação a que se refere esta resolução dependerá de alistamento, transferência e revisão eleitoral até o dia 4 de maio de 2016.

Parágrafo único. A opção de transferência eleitoral poderá ser efetuada mediante formulário simplificado, contendo a manifestação de vontade do eleitor reduzida a termo.

Art. 15. Aqueles que não se alistarem ou que não transferirem o seu local de votação até o dia 4 de maio de 2016 e que estiverem presos provisoriamente ou internados na data das eleições não poderão votar nos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. Os eleitores indicados no *caput* poderão justificar no dia das eleições em mesa de justificativa instalada no próprio estabelecimento, ainda que este esteja localizado na circunscrição de seu domicílio eleitoral.

Art. 16. Aqueles que transferirem o título para a seção eleitoral do estabelecimento penal ou da unidade de internação e que, na data das eleições, não mais estiverem presos provisoriamente ou internados poderão votar nos respectivos estabelecimentos ou unidades ou, se assim não quiserem, deverão apresentar justificativa, observadas as normas pertinentes.

Art. 17. Fica impedido de votar o preso que, no dia da eleição, tiver contra si sentença penal condenatória com trânsito em julgado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, os Juízos Criminais comunicarão o trânsito em julgado à Justiça Eleitoral para que seja consignado na folha de votação da respectiva seção eleitoral o impedimento ao exercício do voto do eleitor definitivamente condenado.

Art. 18. Após o pleito, as inscrições eleitorais dos que se transferiram para as seções especiais a que se refere esta resolução deverão ser automaticamente revertidas às seções eleitorais de origem.

Parágrafo único. Após a sua liberação pelo estabelecimento penal ou pela unidade de internação, as pessoas alistadas na forma desta resolução poderão requerer à Justiça Eleitoral, observadas as normas aplicáveis à espécie, sua movimentação no cadastro eleitoral.

Art. 19. Será permitida a presença dos candidatos, na qualidade de fiscais natos, e de apenas 1 (um) fiscal de cada partido político ou coligação nas seções eleitorais de que trata esta resolução.

§ 1º O ingresso dos candidatos e dos fiscais dependerá da observância das normas de segurança do estabelecimento penal ou da unidade de internação.

§ 2º A presença dos fiscais, por motivo de segurança, ficará condicionada, excepcionalmente, ao credenciamento prévio perante a Justiça Eleitoral.

Art. 20. As listagens dos candidatos serão fornecidas à autoridade responsável pelo estabelecimento penal e pela unidade de internação, que providenciará a sua afixação nos locais destinados para tal fim.

Art. 21. Competirá ao Juiz Eleitoral definir com o diretor do estabelecimento ou da unidade de internação a forma de veiculação da propaganda eleitoral no rádio e na televisão e o respectivo acesso aos eleitores, atendendo as recomendações do Juiz Corregedor, ou do Juiz responsável pela execução penal ou pela medida socioeducativa.

Art. 22. Serão remetidas cópias desta resolução aos Tribunais Regionais Eleitorais – que deverão encaminhar cópias aos Juízes Eleitorais em sua área de jurisdição – e a todos os citados no artigo 8º, bem como ao Ministério da Justiça – DEPEN –; ao Conselho Nacional de Justiça; ao

Conselho Nacional do Ministério Público; ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; à Defensoria Pública da União; ao Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais; ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e ao Conselho Nacional de Secretários de Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária para as providências cabíveis.

Art. 23. No dia da eleição, os presos provisórios submetidos à prisão domiciliar ou ao regime de monitoração eletrônica poderão se deslocar até a seção eleitoral na qual estejam inscritos para o exercício do voto.

Art. 24. Aplica-se às seções eleitorais dos estabelecimentos penais e das unidades de internação, no que couber e no que for omissa esta resolução, a instrução do Tribunal Superior Eleitoral relativa aos atos preparatórios das eleições de 2016.

Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão, até o dia 30 de março de 2016, encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral eventuais particularidades, dificuldades e sugestões para a instalação das seções eleitorais especiais previstas nesta resolução.

Art. 26. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xx x de 2015.